AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.053 - SP (2017/0254696-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CÍNTIA SOUZA MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925
		TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S) - SP329911
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por CÍNTIA SOUZA MARTINS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AÇÃO RESCISÓRIA – Alegação de violação literal de dispositivo de Lei - Exegese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - Não há violação de dispositivo de lei quando se pretende a rescisão que apenas decidiu inversamente ao que pretendia a autora. Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso - Inteligência da Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida' - Sucumbência suportada pela autora, observando-se a Lei nº 1.060/50 (fls. 82) - Ação rescisória julgada improcedente"(fl. 139e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente – O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve a SPPREV embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior

> Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 179e).

Opostos novos Embargos de Declaração, também rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Sentença de primeiro grau prolatada em 13/8/2013 (fls. 19/26), ou seja, na vigência do CPC/1973 – Ação rescisória originária - Impossibilidade de aplicação das normas do NCPC antes de sua entrada em vigor 18/03/2016 (**tempus regit actum**) – Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente – O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve a embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Embargos de Declaração rejeitados " (fl. 196e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88, violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, 5º, **caput**, da Lei 9.717/98, 54, da Lei 9.784/99, aduzindo o seguinte:

> "**DO PREQUESTIONAMENTO**
> Diante do não enfrentamento dos argumentos deduzidos, da ausência de demonstração de que o caso se ajustaria aos precedentes transcritos, e da invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, a recorrente opôs embargos declaratórios ao v. acórdão recorrido, a fim de suprir as omissões consubstanciadas na ausência de motivação.
> Considerando que os vícios apontados correspondem diretamente às hipóteses elencadas no art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC, inexiste dúvida acerca da omissão do v. acórdão recorrido, diante do que dispõe o art. 1.022, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal. Assim, para fins de prequestionamento, devem ser considerados incluídos no acórdão recorrido os elementos suscitados pela embargante, nos termos do artigo 1.025 do CPC.
> DA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC

(...)

De outro lado, também verifica-se ausência de motivação do decisum ao concluir que não se verificou a hipótese de violação a literal disposição de lei que dê ensejo à ação rescisória, mas, sim, houve, conviccção e interpretação do juízo **a quo**, uma vez que o v. acórdão recorrido não aponta as razões que o levaram a tal raciocínio. Ademais, tal afirmação não se sustenta sob o ponto de vista lógico, pois a existência de convicção e interpretação não elimina a possibilidade de violação literal à lei, bastando para isso que a convicção ou a interpretação sejam contrárias ao ordenamento jurídico.

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 9.717/98 Dispõe o artigo 5º da Lei 9.717/98:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Depreende-se da leitura da norma acima transcrita que a distinção vedada refere-se somente aos benefícios, nada dispondo quanto aos beneficiários — que são equiparados aos do Regime Geral da Previdência Social somente no caso dos servidores públicos civis, e não por força da lei supracitada, mas sim do art. 40, § 12, da Constituição Federal. Dessa forma, não há óbice à percepção de pensão por morte (benefício previsto no RGPS) pela recorrente, restando evidente a violação da r. sentença rescindenda à literalidade do disposto no art. 5º da Lei 9.7171/98, cuja vigência foi negada pelo v. acórdão recorrido.

Outrossim, ainda que tal dispositivo se referisse a beneficiários, e não somente a benefícios, seu trecho final ressalva expressamente a hipótese em tela, uma vez que o texto constitucional optou por excetuar os militares dos Estados da observância dos critérios do RGPS, consoante o artigo 42, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03:

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Como se vê, o dispositivo constitucional dirige-se expressamente aos beneficiários de pensões instituídas por militares (pensionistas dos militares), determinando a estes a aplicação do que for fixado em lei específica (ou seja, lei previdenciária) do respectivo ente estatal.

Considerando que à data do óbito do pai da autora vigia a regra expressa do art. 42, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/03,

deve ser aplicada a ressalva constante do art. 5º da Lei 9.7171, ignorada pelo v. acórdão recorrido.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99

Ainda que a concessão de pensão à autora não fosse ato jurídico perfeito e, portanto, desobedecesse ao princípio da legalidade estrita, já haveria se exaurido o prazo decadencial para a anulação do ato concessivo, uma vez que deve ser observado nesse tocante o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 54 da Lei Federal 9.784/99.

Isto porque a competência para legislar sobre prescrição e decadência é exclusiva da União (art. 22, I, CF): primeiro, por serem institutos de direito civil. Depois, por se tratar de matéria de índole constitucional — visto consubstanciarem garantias indispensáveis à segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito —, cuja regulamentação, em exegese sistemática, não pode ser atribuída aos demais entes federados.

De outro lado, ainda que a competência para legislar sobre a matéria não fosse privativa da União, deve se considerar que a Lei Federal 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a administração anular seus atos, suspendeu a eficácia da Lei Estadual 10.177/98, que estabelecera o prazo decenal, consoante o artigo 24, parágrafo 4º, da Constituição Federal:

> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dessa forma, é evidente que o v. acórdão recorrido também violou a lei ao não reconhecer a decadência do direito da Administração rever atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A pensão objeto da presente ação rescisória foi concedida à recorrente em 2004, sobrevindo em 2013, nove anos após a concessão, o ato administrativo que suspendeu o benefício. A fluência de tão longo período de pagamento regular da pensão criou na recorrente justa certeza de que a pensão era legitimamente recebida, gerando confiança na estabilidade do benefício, que representava sua fonte de subsistência.

O cancelamento da pensão afrontou o princípio da segurança jurídica, do qual se extrai os princípios da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana. Tais princípios de direito objetivam proporcionar segurança nas relações sociais, impondo limites para a interferência do Estado na vida dos cidadãos, através do respeito às situações jurídicas já consolidadas.

Na lição de Lúcia Valle Figueiredo:

> (...) os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito são sobreprincípios constitucionais de proteção dos indivíduos contra o Estado. É o princípio da segurança jurídica carregado de carga valorativa, de suma importância ao Estado de Direito, irradiado por todo o sistema constitucional. Afinal, a meta do ordenamento jurídico é a pacificação social, a certeza e a segurança do direito.
>
> (Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva, coord. Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha, Malheiros Ed., 2003, p. 378)
>
> Posta nestes termos, a revisão dos atos estatais encontra limites na segurança jurídica, cujo espectro protetor resguarda situação consolidada pelo decurso de tempo razoável. Os atos estatais não podem ser revistos indefinidamente, sob uma autotutela contínua, encontrando estabilidade na segurança jurídica e na proteção da confiança quando ultrapassado prazo razoável. Não pode ser admitido o entendimento do v. acórdão recorrido ao convalidar o cancelamento de benefício previdenciário regularmente percebido por quase dez anos, sob pena de ferimento aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.
>
> (...)
>
> **DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF**
>
> Por fim, esclareça-se que não incide no presente caso a Súmula 343/STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), uma vez que inexiste interpretação controvertida dos textos legais em cuja violação se baseou a ação" (fls. 220/228e).

Requer, ao final, "seja admitido e provido o presente recurso especial, reformando-se o v. acórdão recorrido para julgar procedente o pedido rescisório" (fl. 231e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 268e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 275/276e), foi interposto o presente Agravo (fls. 290/297e).

A irresignação não merece acolhimento.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assentou o julgado nos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de ação rescisória movida por CÍNTIA SOUSA MARTINS contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, alegando, em síntese, que a ação rescisória é proposta com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No

mais, a autora é filha solteira de Raul Martins, ex- major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, falecido em 11/05/2004. A partir do dia seguinte ao óbito de Raul Martins, o instituto de previdência São Paulo Previdência - SPPREV passou a pagar à autora pensão por morte do instituidor, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual 452/1974, com a redação dada pela Lei Estadual 1.069/1976, que assegurava às filhas solteiras de militares falecidos o direito ao benefício. Em 2013, nove anos após a concessão, a SPPREV suspendeu o pagamento do benefício. Inconformada, a autora impetrou o Mandado de Segurança 0022961-19.2013.8.26.0053, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no qual foi inicialmente concedida liminar determinando o restabelecimento do benefício. Contudo, ao final foi prolatada a r. sentença ora rescindenda, denegando a segurança. Por fim, requer, seja o pedido julgado procedente, decretando essa egrégia Corte a rescisão da r. sentença rescindenda, reparando-se o **error in judicando**, rejulgando-se a causa e declarando-se a procedência do pedido, para restabelecer a pensão da autora.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das prestações em atraso a partir do cancelamento indevido do benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, custas, demais despesas processuais e verba honorária.

(...)

A ação rescisória é, contudo, manifestamente inviável.

Importante observar a falta de requisito legal para a propositura da ação. Não há nos autos nenhum elemento que revele estar a pretensão da autora amparada por qualquer das hipóteses descritas no art. 485, do CPC, notadamente, quanto ao inciso V, declinado como fundamento do pedido.

Ao reverso do quanto alegado não se vislumbra hipótese de violação literal da lei.

(...)

As hipóteses taxativas elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mormente seu inciso V, devem estar presentes acima de qualquer dúvida, sendo necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos (RSTJ 93/416).

O Egrégio STJ externou clara e literal posição a este respeito, ao concluir que: 'Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V, do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão

> rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica' (AR 720-EI, Min. Nancy Andrighi, DJU 17,02.03).
>
> (...)
>
> Esta Corte também já teve oportunidade de decidir que o 'erro que autoriza a rescisão da decisão judicial é aquele cometido pelo julgador quando, por falha na apreciação da instrução processual, inverte o sentido de um fato comprovado nos autos, dando como existente, quando há prova da sua inexistência ou, pelo contrário, dando-lhe como inexistente quando há provas da sua existência. O erro de fato deve expor uma contradição entre os elementos de prova e o sentido da decisão judicial. A ação rescisória representa caminho excepcional, aberto para corrigir erros grosseiros, vícios contundentes, desvios capazes de atentar contra o melhor sentido de justiça e equidade. Não ê um recurso a mais, não permite a renovação processual.' (Ação rescisória 650.421-5, 1º Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Des. VENÍCIO SALLES).
>
> (...)
>
> Oportuno trazer à memória o enunciado na Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal:
>
> > 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida'.
>
> No caso concreto, não se verificou a hipótese de violação a literal disposição de lei que dê ensejo à ação rescisória, mas, sim, houve, convicção e interpretação do juízo **a quo** na referida ação mandamental.
>
> A presente ação rescisória visa o reexame da matéria ventilada na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, como se houvesse uma nova via recursal, posto que não foi intentado recurso de apelação (certidão – fls. 27).
>
> Como se vê, o que se pretende é instaurar uma nova discussão sobre matéria fática já apreciada e decidida, mas a ação rescisória não se presta como sucedâneo de recurso, devem prevalecer os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, preservando-se a segurança Jurídica.
>
> Como não há na decisão rescindenda afronta literal à disposição legal, nem erro de fato que legitime a propositura da demanda, a ação rescisória não prospera, sendo improcedente" (fls. 140/151e).

Verifica-se que a recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida em especial quanto à ausência de violação do artigo 485 do CPC/73 e consequentemente, falta do requisito ensejador da rescisória, fazendo incidir, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando

a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

É de se ressaltar, que referido dispositivo sequer foi indicado nas razões do Recurso Especial, o que atrai, também, a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Quanto ao ponto, com efeito, esta Corte já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve examinar afronta aos pressupostos desta, de acordo com o art. 485 do CPC.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL. SUMULA 284/STF.
> [...]
> **3. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, o recurso especial manejado em sede de ação rescisória deve se limitar aos pressupostos de cabimento da ação, sem adentrar nos fundamentos adotados no acórdão rescindendo. Da petição recursal, nota-se que o recorrente insiste na tese de mérito defendida por ocasião da rescisória, mostrando-se incabível a análise do apelo nobre, ante a incidência da Súmula 284/STF.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.275.943/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2016)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 485 DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta eg. Corte firmou entendimento pela inadmissibilidade do apelo nobre interposto nos autos de ação rescisória quando o recorrente somente aponta infringência das normas relativas ao **decisum** rescindendo.
> **2. No caso em liça, os então recorrentes, ora agravantes, apontam dissídio pretoriano e violação quanto aos arts. 12, § 1º, e 687, § 5º, do CPC, olvidam-se de que o presente apelo nobre objetiva, primeiramente, analisar violação ao art. 485, V, do CPC/73, não se prestando à antecipação da discussão acerca das normas supostamente violadas na decisão rescindenda.**

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.077.386/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a suscitar a afronta aos arts. 2º, 128, 262, 293, 459 e 460 do CPC/1973, sem nenhuma menção ao art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, está deficientemente fundamentado, de modo a incidir a Súmula 284/STF, por analogia.

[...]

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.197.093/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 1º/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial, interposto contra o julgamento da Ação Rescisória, deve fundamentar-se na inobservância dos requisitos dessa ação, e não na pretensão de reexaminar a matéria debatida no julgado rescindendo, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema.

II. Consoante a jurisprudência, 'o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes' (STJ, AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/3/2011).

III. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra o próprio

> **mérito da Ação Rescisória, tecendo considerações acerca de dispositivos de lei federal que entende afrontados, pelo acórdão rescindendo, sem, todavia, sequer apontar contrariedade ao art. 485 do CPC, o que carateriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.**
> IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015)

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora